



DECRETO NÚMERO 6158 DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e conforme o estabelecido pela Lei Municipal nº 3.628 de 14 de março de 2.013; e,

CONSIDERANDO o processado nos autos o processo administrativo Fundart nº 04/2.013, de 25/01/2.013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Ubatuba – SMC de Ubatuba;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos art. 49, inciso II, 52 e seu § único, inciso II, e art. 53 a 63 da Lei Municipal nº 3.628 de 14/03/2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Ubatuba – SMC de Ubatuba;

CONSIDERANDO a aprovação do texto final do decreto na reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC de Ubatuba, no dia 04/05/2015; **DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é um instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Ubatuba – SMC de Ubatuba, constituído por um conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Ubatuba, como previstos nos artigos 49, inciso II e 52, da Lei Municipal nº 3.628 de 14 de março de 2.013.

Art. 2º Dentre os mecanismos que compõem o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, criado pela Lei Municipal nº 3.628 de 14 de março de 2.013, em seus artigos 53 a 63, e vinculado à FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA – FUNDART, que fica regulamentado como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas neste Decreto.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

**SEÇÃO II
DA FINALIDADE**



Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura - FMC constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura – FMC tem como finalidade fomentar as manifestações culturais e artísticas no Município de Ubatuba, de modo a contribuir para:

I - a valorização da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à criação e a produção independentes, ao consumo e à circulação de bens culturais e artísticos originários do município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

II - a preservação e apropriação pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;

III - a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IV - o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;

V - a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;

VI - o desenvolvimento da economia da cultura local, permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;

VII - a realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

VIII - a caracterização da relevância das atividades culturais de caráter inovador ou experimental;

IX - o processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e para o desenvolvimento da produção e difusão cultural; e

X - a valorização da diversidade cultural do município de Ubatuba.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, somente poderão ser utilizados para:

I - custear projetos, mediante a publicação de editais específicos para os diversos segmentos culturais; e

II - oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o FMC seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, conforme disposto no artigo 3º deste Decreto, buscando atender o disposto no Plano Municipal de Cultura.

Art. 5º São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ubatuba e seus créditos adicionais;

II - as oriundas de incentivo fiscal, nos termos deste Decreto;



- III - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IV - contribuições de mantenedores;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores;
- XIV – recursos provenientes de atualização monetária dos recursos do fundo, e
- XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura deverá ter seus recursos depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada: FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA / FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, e será administrado pela Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba, por intermédio da sua Diretoria Executiva e seus diretores.

§ 1º Compete ao Diretor Presidente da FUNDART as seguintes atribuições:

- I - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo da Fundação, os cheques e demais ordens de pagamento para movimentação da conta corrente do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- II – representar a FUNDART e o Fundo Municipal de Cultura em juízo e fora dele;
- III – assinar acordos, contratos e convênios;
- IV – apresentar quadrimestralmente a prestação de contas ao CMPC de Ubatuba;
- V – executar a contratação de profissionais especialistas locais ou regionais, com atuação efetiva na área de cultura, que comporão a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC;



VI – expedir portarias para a nomeação de membros titulares e suplentes para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC;

VII – expedir portarias para a designação de empregados públicos da Fundação para a Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização do FMC.

§ 2º Compete ao Diretor Administrativo da FUNDART as seguintes atribuições:

I – assinar, juntamente com o Diretor Presidente da FUNDART, os cheques e demais ordens de pagamento para movimentação da conta corrente do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

II – coordenar a administração dos recursos humanos, materiais e financeiros relacionados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, bem como substituir o Diretor Presidente da FUNDART na falta do Diretor Cultural da FUNDART, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 3.720 de 26 de dezembro de 2.013.

§ 3º Em caso de impedimento ou vacância caberá ao Diretor Cultural da FUNDART substituir o Diretor Presidente da FUNDART, em conformidade com o previsto na Lei Municipal nº 3.720 de 26 de dezembro de 2.013.

§ 4º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de natureza administrativa não relacionada ao seu objeto e finalidade.

SEÇÃO V DAS MODALIDADES DE REEMBOLSO

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela FUNDART, na forma estabelecida neste Decreto, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não reembolsáveis, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de chamamento público.

II - Reembolsáveis, os destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a FUNDART definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 8º O proponente está obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas, parcial ou total, conforme a previsão estabelecida no plano de aplicação do projeto aprovado, observadas as seguintes disposições:

§ 1º O dever de prestar contas será realizado em até 30 (trinta) dias após a execução total do objeto do projeto, ou em até um ano após o efetivo recebimento dos recursos a ele destinados.

§ 2º A prestação de contas deverá ser apresentada à FUNDART em formulário próprio, a ser aprovado no Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC de Ubatuba.

§ 3º Os proponentes dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros da execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo gestor do FMC, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 4º A prestação de contas final será analisada sob os seguintes aspectos:

I - Técnico: referente à execução física e cumprimento dos objetivos do projeto, inclusive no que diz respeito à efetividade;

II - Financeiro-contábil: referente à correta aplicação dos recursos recebidos;

III - De efetividade: referente aos resultados pretendidos, baseando-se em critérios de natureza técnica.

§ 5º A qualquer tempo, a FUNDART poderá exigir do proponente os relatórios de execução e prestação parcial de contas.

§ 6º A prestação de contas parcial também deverá vir acompanhada de relatório técnico de atividades.

§ 7º O proponente e o executor responsável pelo projeto incentivado que não prestarem contas e não apresentarem o relatório de execução nos prazos fixados ou tiver a referida prestação rejeitada, ficarão inadimplentes com o fisco municipal no valor dos recursos recebidos para a execução do projeto, independente de outras sanções cabíveis, como:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

IV - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

V - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da FUNDART ou da Prefeitura Municipal de Ubatuba e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta



punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal;

VI - inscrição no cadastro de inadimplentes da FUNDART e da Prefeitura Municipal de Ubatuba, sem prejuízo da aplicação de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes.

§ 8º Caso a análise da prestação de contas final resulte na glosa de despesas do projeto, o valor deverá ser devolvido ao FMC, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sendo que, ultrapassado esse prazo, os recursos serão considerados como indevidamente utilizados.

§ 9º Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de multa de 10%(dez por cento), juros pela Taxa SELIC ou por outra que a venha substituir, e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste regulamento.

§ 10. As prestações de contas serão analisadas e avaliadas pelas equipes técnicas da FUNDART.

§ 11. Compete às equipes técnicas da FUNDART realizar diligências com vistas ao exame das prestações de contas dos projetos incentivados em qualquer fase do projeto, promovendo, para este fim, avaliações, vistorias, perícias e demais procedimentos que sejam necessários à perfeita observância deste regulamento;

§ 12. A FUNDART informará, em sua página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes e executores que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas;

§ 13. A prestação de contas também deverá ser encaminhada, no mesmo prazo e condições, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

§ 14. A FUNDART deverá encaminhar uma cópia da prestação de contas apresentada ao Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC de Ubatuba;

§ 15. A ausência da apresentação da prestação de contas ou seu indeferimento, total ou parcial, sob as condições estabelecidas neste artigo, acarretará na impossibilidade do proponente envolvido no projeto de concorrer a outros editais do FMC, até que seja resolvida a pendência.

§ 16. Caso a prestação de contas não seja apresentada no período de um ano após a conclusão do projeto beneficiado, o proponente do projeto será inscrito na Dívida Ativa do Município, sendo passível de ser enquadrado nas disposições do art. 168 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO VII DOS CUSTOS

Art. 9º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados,



incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

SEÇÃO VIII DO FINANCIAMENTO

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, sendo que o Fundo Municipal de Cultura - FMC - poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

§ 1º Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deve constar, no corpo do produto, em destaque: apoio da Prefeitura Municipal de Ubatuba, por intermédio da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - Fundart, com o Brasão do Município de Ubatuba, o logo da FUNDART e o logo do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

§ 4º Na composição de custos dos projetos culturais previstos no caput, o valor destinado às despesas com publicidade e divulgação não poderão exceder 10% (dez por cento) do valor total dos mesmos.

§ 5º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

§ 6º Excetuam-se à vedação, os projetos que tenham por objeto a conservação, reabilitação e restauração de bens tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 11 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.



§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

SEÇÃO IX DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC

Art. 12. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de caráter extraordinário e de composição paritária entre membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, ficará responsável pela seleção e avaliação dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, inclusive as propostas resultantes de editais de chamamento público.

Art. 13. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC dependendo do grau de complexidade técnica de cada edital, será constituída por no mínimo 05 (cinco) e no máximo 09 (nove) membros e respectivos suplentes, incluindo 03 (três) profissionais ou especialistas locais ou regionais, com atuação efetiva na área de cultura.

§ 1º Os membros titulares e seus suplentes representantes do Poder Público Municipal serão indicados pela Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART.

§ 2º Os membros titulares e seus suplentes representantes da Sociedade Civil serão indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC de Ubatuba, observado o seguinte:

I - As pessoas escolhidas, titulares e suplentes, não poderão participar, seja como proponente seja como participante, dos projetos a serem selecionados;

II - Fica vedado aos membros e suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC de Ubatuba participarem como membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC;

III - A CMIC deverá ser constituída por pessoas de reconhecida idoneidade moral, competência técnica, notória atuação e conhecimento no segmento cultural do objeto do edital;

IV – As indicações de membros titulares e seus respectivos suplentes para o CMIC serão realizadas mediante a expedição de portaria expedida pelo Diretor Presidente da FUNDART.

§ 3º Os 03 (três) profissionais ou especialistas locais ou regionais, com atuação efetiva na área de cultura, que comporão a CMIC e serão indicados em conjunto entre a FUNDART e o CMPC de Ubatuba, em conformidade com os editais de chamamento público para o cadastro de profissionais ou especialistas.

§ 4º Pela atividade de seleção e avaliação das propostas, somente os 03 (três) profissionais ou especialistas que compõem a CMIC receberão auxílio financeiro, sendo os valores determinados pela FUNDART em conjunto com o CMPC de Ubatuba,



sendo que os demais membros terão suas atuações consideradas como serviço público relevante prestado ao município de Ubatuba.

§ 5º Os membros da CMIC, não poderão apresentar projetos para incentivo por si, ou pessoa interposta, durante o período de sua atuação.

§ 6º As vedações e impedimentos previstos neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau dos membros do CMIC, bem como a seus cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 7º O membro da CMIC que não comparecer às reuniões de seleção e avaliação, não apresentar justificativa pela ausência ou deixar de emitir parecer sobre projeto que lhe tenha sido distribuído, perderá a sua função imediatamente.

§ 8º Em caso de perda de função, o membro titular será substituído pelo seu respectivo suplente, que cumprirá o restante do mandato junto a CMIC.

§ 9º Em caso de vacância da função, por qualquer motivo, e não ocorrendo o preenchimento da vaga pelo respectivo suplente, novas indicações de representantes deverão ser realizadas, no prazo de 03 (três) dias.

§ 10. É vedado ao membro da CMIC relatar e votar projetos com os quais tenha qualquer relação de interesse.

§ 11. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, observadas as disposições deste Decreto, será constituída para:

I – selecionar e avaliar as propostas apresentadas ao FMC, por meio de editais de chamamento público de seleção de projetos;

II – selecionar e avaliar as propostas apresentadas ao FMC, com valores acima de R\$ 30.000,00;

III – selecionar e avaliar as propostas apresentadas ao FMC, com valores inferiores ao disposto no inciso anterior e de acordo com o previsto no § 12 deste artigo.

§ 12. Os projetos apresentados ao FMC, com valores inferiores ao previsto no inciso II do parágrafo anterior, serão selecionados mediante editais de chamamento público de seleção de projetos e avaliados pela CMIC composta apenas por 03 (três) profissionais ou especialistas locais ou regionais, com atuação efetiva na área de cultura.

§ 13. Qualquer projeto apresentado por membros do CMPC de Ubatuba, independente de valor, deverão ser avaliados pela CMIC e vedada a votação do conselheiro proponente ao projeto.

SEÇÃO X DAS RESTRIÇÕES

Art. 14. Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza cultural ou cujo proponente:



- I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenha domicílio no município de Ubatuba há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - seja servidor público municipal ou membro de alguma das comissões do FMC;
- V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro de alguma das comissões do FMC ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;
- VI - já possua projeto beneficiado com recursos do FMC para execução no mesmo ano civil;
- VII - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 5º deste Regulamento;
- VIII – não esteja cadastrado no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC ou Cadastro Cultural de Ubatuba.

Art. 15. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC de Ubatuba.

Art. 16. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente;
- V - aspecto de criatividade e inovação.

SEÇÃO XI DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Fica criada, no âmbito da FUNDART, a Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização do FMC, a qual competirá proceder a pré-seleção dos projetos, mediante análise da documentação e dos objetivos do projeto; o acompanhamento e a fiscalização técnica e financeira dos projetos beneficiados nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização do FMC também fará a pré-seleção e o acompanhamento dos pedidos ou solicitações de incentivo fiscal.



SEÇÃO XII DA DIVULGAÇÃO

Art. 18. A FUNDART, após apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Ubatuba – CMPC de Ubatuba, divulgará, a respeito da administração do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a cada quadrimestre, em sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados;

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

SEÇÃO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 9 de junho de 2.015

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

CRISTINA PROCHASKA
Diretora Presidente
Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.